

**EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO DE CRIMES -
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - LITISPENDÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO -
SEPARAÇÃO DE PROCESSOS - ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Ementa: Conflito negativo de competência. Crimes independentes praticados em comarcas diversas pelos mesmos réus. Julgamento conjunto dos delitos. Desnecessidade. Alegada conexão entre os feitos. Ausência dos requisitos previstos no art. 76 do CPP. Suposta litispendência não configurada.

- Constatado nos autos que os réus praticaram crimes de extorsão mediante seqüestro em comarcas distintas e contra vítimas diversas, e inexistindo, por outro lado, os requisitos previstos no art. 76 e incisos do CPP, que tratam da conexão, não há necessidade de julgamento conjunto dos delitos, sendo certo que as circunstâncias de terem sido eles praticados pelos mesmos agentes e, ainda, de terem as vítimas sido encontradas no mesmo cativeiro não traduzem, por si sós, a necessidade de unicidade do processo, se as provas de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não influem na prova da outra infração. Demais disso, já tendo sido as infrações praticadas em Patrocínio julgadas pelo digno Juízo dessa comarca, não há falar mais em conexão. De igual modo, inexistente litispendência se os réus não estão sendo processados em comarcas diversas pelos mesmos fatos.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N° 1.0000.05.421560-3/000 - Comarca de Patrocínio - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Menores e Cartas Precatórias da Comarca de Patrocínio - Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2006. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Armando Freire* (convocado) - Cuidam os autos de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo douto Juízo da 1ª Vara Criminal de Menores e Cartas Precatórias da Comarca de Patrocínio, em face do digno Juízo da 5ª Vara Criminal desta Comarca.

Consta dos autos que, na Comarca de Patrocínio, Cleuber Lopes Farias, Nerivaldo Machado dos Santos Júnior e Ênio Marcos de Carvalho foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I, II, e V, na forma dos arts. 69 e 29 do Código Penal.

Segundo a denúncia:

(...) no dia 03 de junho de 2002, por volta das 11h40min (onze horas e quarenta minutos), os denunciados, previamente ajustados e mediante unidade de designios com indivíduos ainda não identificados, invadiram a Fazenda Bela Vista (...) e, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, em face das vítimas Antônio Bardela de Carvalho, Vanusa Ferreira de Oliveira, Gil Romes de Souza, Welington Gimenez de Freitas, Carlos Alberto Verginacci, de lá subtraíram, para si, o veículo camioneta, da marca Ford, modelo F-1000, cor branca, de placa GUR-8093/Patrocínio-MG e um telefone celular da marca Nokia 232 (...), assim como seqüestraram Fábio Alessandro Verginacci com o fim de obterem, para si, vantagem econômica consistente em oitocentos mil reais, como preço do resgate.

Constatou-se ainda que, após alguns dias de investigações, policiais civis lograram

êxito em localizar o cativo onde estava a vítima confinada, tendo, na ocasião, encontrado, no mesmo local, uma outra vítima de nome Gustavo Guimarães Rabelo, que teria, por sua vez, sido seqüestrada nesta Capital, pelos mesmos criminosos.

Diante de tais fatos, o digno Promotor de Justiça da Comarca de Belo Horizonte, entendendo que os crimes praticados nas duas comarcas eram conexos, achou por bem aditar a denúncia ofertada na Comarca de Patrocínio, para também incluir nela o crime praticado contra a vítima Gustavo Guimarães Rabelo.

No entanto, a sentença monocrática julgou apenas os fatos ocorridos em Patrocínio, suscitando conflito negativo de competência quanto às infrações praticadas nesta Capital, entendendo que inexistente, na espécie, conexão ou litispendência entre os feitos para que fossem os crimes julgados conjuntamente.

Vistos e examinados, entendo que razão assiste ao digno Juízo suscitante.

Com efeito, constata-se dos autos que o ilustre Promotor de Justiça, então em atuação perante a Primeira Vara Criminal desta Capital, por ocasião do oferecimento da denúncia quanto aos crimes praticados em Belo Horizonte, requereu que fosse a peça acusatória recebida como "aditamento" da originária oferecida na Comarca de Patrocínio, tendo entendido que os crimes eram conexos.

No entanto, considero, *data venia*, que o ilustre Promotor se equivocou ao assim proceder.

Com efeito, segundo o art. 76 e incisos do CPP:

Art. 76 - A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Afastada a hipótese prevista no inciso II do precitado artigo, por não guardar qualquer pertinência lógica com os fatos retratados nos autos, resta analisar aquelas previstas nos demais incisos.

No inciso I, refere-se a lei à conexão inter-subjetiva, que, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, “levaria este nome, como intuitivo, pelo fato de cuidar de conexão entre sujeitos, ou seja, de hipótese de pluralidade de sujeitos” (*in Curso de processo penal*. 3. ed., p. 272). Esse tipo de conexão subdivide-se em três hipóteses. A primeira, quando duas ou mais infrações forem praticadas por várias pessoas reunidas. A segunda, quando as infrações são praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar. E, finalmente, a terceira hipótese prevista no inciso ocorre quando os crimes são praticados por várias pessoas, umas contra as outras.

Já, no que tange ao inciso III, trata o art. 76 da conexão probatória ou instrumental, quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir na prova da outra.

Pois bem, analisando atentamente todas as aventadas hipóteses de conexão contidas no precitado art. 76 e incisos do CPP, à luz das circunstâncias em que praticados os crimes, entendo que nenhuma delas incide na espécie presente, de modo a atrair o julgamento conjunto dos delitos praticados pelos réus.

Com efeito, quanto às três hipóteses de conexão previstas no inciso I, somente poderia guardar certa coerência com o caso retratado nos autos aquela que se refere à prática dos crimes por várias pessoas, em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, tendo em vista que os mesmos réus praticaram todos os

crimes em concurso de pessoas, em dias e locais diversos.

No entanto, considero que, mesmo nessa situação, necessário que existam entre os crimes praticados laços circunstanciais, de tal modo que as provas relativas a uma infração influam na apuração da outra.

Não obstante, assim como o digno Juízo suscitante, não vislumbrei qualquer influência em que as provas das infrações praticadas na Comarca de Belo Horizonte pudessem ter sobre aquelas ocorridas em Patrocínio.

Afinal, não se pode descuidar de que os delitos são autônomos, ou seja, não guardam correspondência entre si, a não ser por pequenas e irrelevantes semelhanças. De se notar que eles ocorreram em dias e locais diversos e, ainda, foram praticados contra vítimas diversas.

Por sua vez, as provas relacionadas à apuração do seqüestro praticado contra Fábio Verginacci, tais como as escutas das ligações feitas pelos bandidos para o pai da vítima e os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios acusados no processo que tramitou no Juízo suscitante, só guardam relação com os fatos ocorridos na Comarca de Patrocínio e em nenhum momento influem na apuração do crime de seqüestro praticado contra a vítima Gustavo Rabello.

Como bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça atuante no feito, a única similitude existente entre os crimes revela-se na identidade dos réus e no cativeiro onde localizadas ambas as vítimas, sendo que tais circunstâncias não têm o condão de atrair a competência do Juízo da Comarca de Patrocínio para julgar também os fatos ocorridos na Comarca de Belo Horizonte. Sobrelevam-se, para tanto, os motivos ao fato de os crimes praticados naquela comarca já haverem sido julgados.

Nesse passo, saliento que o julgamento conjunto das infrações penais só serviria para tumultuar a marcha processual e a defesa dos acusados, que teriam, em um mesmo processo

de relativa complexidade, de se defender de fatos e crimes autônomos, ocorridos em locais distintos e praticados contra vítimas diversas.

Dessarte, inexistindo entre os delitos praticados pelos acusados qualquer laço circunstancial que justifique seu julgamento conjunto, deve cada um dos juízos julgar os crimes praticados respectivamente nos seus limites territoriais.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

- Não sendo caso de aplicação das regras do art. 76 do CPP, por inexistir quaisquer laços circunstanciais entre os delitos, injustificada se configura a unicidade do processo (STJ - RSTJ 89/435).

- Não há cogitar de conexão se a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não influi na prova da outra, objeto de processo distinto (TJSP - JTJ 182/171).

-:-

De igual modo, não há falar em litispendência no presente caso, por se tratar da apuração de crimes distintos, praticados contra vítimas diversas e em locais distintos. Ora, como cediço, a litispendência ocorre quando tramitam, paralelamente, ações com identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que, como visto, não ocorre no presente caso.

Pelo exposto, dou pela competência do Juízo suscitado.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edelberto Santiago* e *Márcia Milanez*.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.